



INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR PRESIDENTE TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

Luiz Eduardo Coelho

ABORTO DE FETO ANENCÉFALO

São João del-Rei

2013

ABORTO DE FETO ANENCÉFALO

Luiz Eduardo Coelho

ABORTO DE FETO ANENCÉFALO

Monografia apresentada ao Curso de Bacharelado em Direito, do Instituto de Ensino Superior Presidente Tancredo de Almeida Neves (IPTAN), como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Adriano Márcio de Souza.

São João del-Rei

2013

Luiz Eduardo Coelho

ABORTO DE FETO ANENCÉFALO

Monografia apresentada ao Curso de Bacharelado em Direito, do Instituto de Ensino Superior Presidente Tancredo de Almeida Neves (IPTAN), como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Adriano Márcio de Souza.

COMISSÃO EXAMINADORA

Professor(a): _____

Professor(a): _____

Professor(a): _____

*Aos meus amados Luiz Gustavo e Luiz
Henrique.*

AMO VOCÊS!

Vocês são a minha razão de existir.

Agradeço:

- a Deus, nosso Grande Arquiteto do Universo: pela essência de minha vida, e pela luz que ilumina meus passos;
- aos meus amados Luiz Gustavo e Luiz Henrique: pela minha enorme alegria de poder chamá-los de filhos;
- aos meus queridos pais Luiz Carlos e Maria do Rosário: pela minha vida e pelo meu caráter, e por todos os dias e noites velando pelo meu bem-estar e guiando meus passos;
- ao meu irmão Fábio e meu sobrinho Bruno: pelo carinho e pela grande importância em minha vida;
- aos meus avôs e avós (*in memoriam*): pelo exemplo de vida deixado como minha herança;
- aos meus familiares, à minha cunhada Juliana, à Heloísa e à Juliana: pelo meu eterno crescimento como pessoa;
- aos professores do IPTAN - nossos mestres na arte de ensinar: pela conquista de novos ensinamentos, fonte de crescimento profissional;
- aos membros de minha banca examinadora: pela atenção e consideração;
- aos demais formandos: pela companhia e amizade, com desejos de muito sucesso em suas vidas.

TUDO O QUE SOU, DEVO A TODOS VOCÊS...

A todos, o meu muito Obrigado!!!

“Bem-aventurados os que têm fome e sede de justiça, pois serão satisfeitos”.

Mateus 5:6

“Assim, mantenham-se firmes, cingindo-se com o cinto da verdade, vestindo a couraça da justiça”.

Efésios 6:14

“Não deveis fazer injustiça no julgamento. Não deves tratar com parcialidade ao de condição humilde e não deves dar preferência à pessoa do grande. Com justiça deves julgar o teu colega”.

Levítico 19:15

RESUMO

O objetivo dessa pesquisa é analisar o contexto legal das discussões acerca da legalização do aborto de feto anencéfalo, por ocasião, especialmente, da votação da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 54, pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Trata-se de uma pesquisa do tipo bibliográfica, sendo produzido um levantamento doutrinário e legal a respeito do tema.

Sobressai-se dessa pesquisa a decisão do STF sobre o tema, que não possui total unanimidade perante a sociedade e organizações sociais presentes no Brasil, bem como serviu de amparo legal para propositura de outras demandas legais relacionadas ao aborto de feto anencéfalo.

Palavras-chave: Aborto. Feto Anencéfalo. ADPF. Vida. Princípios Constitucionais.

ABSTRACT

The objective of this research is to analyze the legal context of discussions about the legalization of abortion anencephalic fetus, during especially the vote on Action Breach of Fundamental Precept (ADPF) N° 54, of the Supreme Court in Brazil (STF).

It is a research-type literature, a survey being produced doctrinal and cool on the subject.

This research stands up to the Supreme Court decision on the subject, which does not have complete unanimity in society and social organizations present in Brazil, and served as legal grounds for bringing other legal claims related to abortion of anencephalic fetus.

Keywords: Abortion. Anencephalic fetus. ADPF. Life. Constitutional Principles.

LISTA DE ABREVIATURAS

ADPF –	Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental
CID –	Código Internacional de Doenças
CFM –	Conselho Federal de Medicina
CNTS –	Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde
CPB –	Código Penal Brasileiro
CRFB –	Constituição da República Federativa do Brasil
HC –	Habeas Corpus
IPTAN –	Instituto de Ensino Superior Presidente Tancredo Neves
MS –	Ministério da Saúde
STF –	Supremo Tribunal Federal
STJ –	Superior Tribunal de Justiça
SUS –	Sistema Único de Saúde
SVS –	Secretaria de Vigilância em Saúde
TJRJ –	Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Mapa 01 – Legislação sobre o aborto ao redor do Mundo – Mundo – 2009.

Figura 01 – Extrato de Ata do Acórdão da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental – Brasília – 2012.

Gráfico 01 – Proporção (%) dos óbitos maternos, segundo tipo de causa – Brasil – 2010.

SUMÁRIO

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE A QUESTÃO DO ABORTO DE FETO ANENCÉFALO	12
1.1 Visão geral da questão	12
1.2 Conceitos básicos	13
1.3 Legislação mundial	16
2 PRINCIPAIS ARGUMENTOS FAVORÁVEIS AO ABORTO DE FETO ANENCÉFALO	18
2.1 A “antecipação terapêutica” do parto	18
2.2 A dignidade da pessoa humana como bem jurídico fundamental	18
2.3 O direito à liberdade e autonomia da vontade	19
2.4 A saúde como direito indisponível	19
2.5 A sensação de impunidade como fator de reincidência na prática de crimes	20
3 PRINCIPAIS ARGUMENTOS DESFAVORÁVEIS AO ABORTO DE FETO ANENCÉFALO	22
3.1 A questão religiosa	22
3.2 Liminar cassada do STF	22
3.3 A vida como bem jurídico fundamental	23
4 ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 54	25
4.1 Julgamento da ADPF Nº 54 pelo STF	26

5 OUTRAS AÇÕES FAVORÁVEIS À DESCRIMINALIZAÇÃO DA PRÁTICA DO ABORTO	30
5.1 Ação judicial com pedido para autorização legal do aborto de criança com “Síndrome de Patau”	30
5.2 Proposta do Conselho Federal de Medicina para descriminalizar o aborto até o 3º mês de gestação	31
5.3 Projetos legislativos para mudança da lei penal brasileira	32
6 CONCLUSÃO	34
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	36

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE A QUESTÃO DO ABORTO DE FETO ANENCÉFALO

O assunto a ser abordado em nossos trabalhos será a legalização do aborto, especialmente o relacionado à anencefalia, assunto polêmico que gera novas discussões a cada dia.

Para discutirmos a questão do aborto, podemos começar pela análise da legislação brasileira, onde o crime de aborto é mencionado nos Artigos 124 a 128 do Código Penal Brasileiro (CPB) vigente: “art. 124 - Provocar **aborto** em si mesma ou consentir que outrem lho provoque: Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.” (grifo nosso).

Provocar o aborto é crime, configurado atualmente na legislação brasileira, como visto antes. Existem somente duas exceções à regra do aborto doloso. São os casos do “*aborto necessário*”: praticado se não houver outro meio de salvar a vida da gestante; e do “*aborto sentimental*”: no caso de gravidez resultante de estupro.

Afora esses dois casos, não há previsão legal que permita o aborto (interrupção dolosa da gravidez) em território brasileiro.

Apesar da restrição legal da prática do aborto, falar que não há aborto ilegal no país torna-se descabido, diante de tantas evidências e, até mesmo, de algumas estatísticas oficiais.

1.1 Visão geral da questão

Vejamos um pouco de história...

Sócrates defendia, na Grécia, que o aborto fosse um direito materno, uma escolha da mãe. Por outro lado, também na Grécia Antiga, as primeiras citações sobre o aborto, encontradas nos livros atribuídos a Hipócrates, negavam o direito ao aborto.

Apesar de Hipócrates negar esse direito, os gregos antigos apoiavam o aborto como forma de regular o tamanho da população. Já Platão recomendava a prática abortiva para as mulheres grávidas com mais de quarenta anos de idade, percebendo a interrupção de uma gravidez não desejada como uma forma de aperfeiçoar o próprio corpo.

Aristóteles defendia um prazo para que o feto fosse “convertido” em ser humano, prevendo que essa situação só se concretizaria aos 40 dias da concepção, para o sexo masculino, e aos 90, se feminino. Aristóteles também recomendava o aborto como meio de limitar o tamanho da família, reservando esse direito para a mãe.

1.2 Conceitos básicos

1.2.1 Aborto

A palavra aborto vem do latim “**abortu**”, e significa: “interrupção **dolosa** da gravidez, com expulsão do feto ou sem ela”. Com isso, verifica-se que o crime se baseia na **vontade** de interromper a gravidez, somente se configurando na forma dolosa. Um **aborto** ou **interrupção da gravidez**, terminologia também utilizada, é a:

“remoção ou expulsão prematura de um embrião ou feto do útero, resultando na sua morte ou sendo por esta causada. Isto pode ocorrer de forma espontânea ou induzida, provocando-se o fim da gestação, e consequente fim da atividade biológica do embrião ou feto, mediante uso de medicamentos ou realização de cirurgias”.

1.2.2 Estupro

Estupro é a prática sexual não consentida, mediante uso da violência física ou psíquica, ou da ameaça desse uso.

Antes de 07/08/2009, data da entrada em vigor da Lei 12.015/2009, lei esta que alterou dispositivos legais constantes do CPB, o estupro somente era cometido contra mulheres, em especial sendo consumado somente com o coito

“pênis-vagina”, excluindo outras práticas sexuais, estas sendo tratados como “atentado violento ao pudor”.

Após o advento de tal lei, a essência do art. 213 do CPB, de 1940, foi modificada, passando a incluir o homem como vítima potencial de estupro, bem como generalizando outras práticas sexuais como qualificadoras do crime de estupro, passando o art. 213 em lide a vigorar com o texto: “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”.

1.2.3 Parto

Continuando nossa pesquisa conceitual, um conceito simples e objetivo do que vem a ser o parto extrai-se abaixo:

“O parto (também chamado *nascimento*) é a saída do *feto* do *útero materno*. Pode ser visto como o oposto da *morte*, dado que é o início da vida de um indivíduo fora do útero. A idade de um indivíduo é definida em relação a este acontecimento na maior parte das culturas”.

Essa definição acima explica como sendo o parto o momento considerado por muitas culturas como a início da vida, marcando, inclusive, a data de idade da pessoa.

A literatura médica divide o momento do parto em: período de dilatação, período expulsivo, e secundamento ou dequitação como sendo o terceiro período.

Desses períodos, torna-se importante destacar o segundo, pois registra o momento de “expulsão” do bebê do útero, considerando como o exato momento em que efetivamente ele vem a nascer.

1.2.4 Feto

Feto é, de forma simples e bem objetiva, o estágio de desenvolvimento

do bebê que se passa de forma intra-uterina, antes do parto.

Importante destacar 02 aspectos sobre o desenvolvimento intra-uterino, quer seja o início do estágio de feto (oito semanas de vida embrionária, quando já se pode observar a estrutura corporal do bebê que nascerá), quer seja que, antes desse início, o feto é chamado de “embrião” (do zigoto, passando pelo blastocisto até o embrião).

Esse é um conceito muito importante para nosso estudo, pois o desenvolvimento do feto, de forma intra-uterina, é que fornecerá subsídios para um eventual pedido de aborto, considerando que o aborto refere-se à ocorrência de uma expulsão ou remoção prematura do feto ou do embrião.

1.2.5 Anencefalia

Finalizando a exploração dos conceitos que serão estudados em nosso trabalho, analisemos um significado básico de anencefalia: *“má formação rara do tubo neural acontecida entre os dias 16° e 26° da gestação, caracterizada pela ausência parcial do encéfalo e da calota craniana.”*.

Artigo publicado pelo Jornal “Folha de São Paulo”, em 25/11/2004, destaca bem como é simples a identificação de um anencéfalo:

“O reconhecimento de conceito com anencefalia é imediato. Não há ossos frontal, parietal e occipital. A face é delimitada pela borda superior das órbitas que contém globos oculares salientes. O cérebro remanescente encontrasse exposto e o tronco cerebral é deformado. Hoje, com os equipamentos modernos de ultra-som, o diagnóstico pré-natal dos casos de anencefalia tornou-se simples e pode ser realizado a partir de 12 semanas de gestação. (sic).

A possibilidade de erro, repetindo-se o exame com dois ecografistas experientes, é praticamente nula. Não é necessária a realização de exames invasivos, apesar dos níveis de alfa-fetoproteína aumentados no líquido amniótico obtido por amniocentese.”

Não há dúvidas na literatura médica de que o recém-nascido com anencefalia não conseguirá viver por muito tempo, sendo registrado que o tempo máximo que ele poderia sobreviver seriam 48 horas após o parto.

1.3 Legislação mundial

A União Soviética foi o primeiro país do mundo a legalizar o aborto, em 1920, prevendo que os abortos seriam gratuitos e sem restrições para mulheres no primeiro trimestre de gravidez.

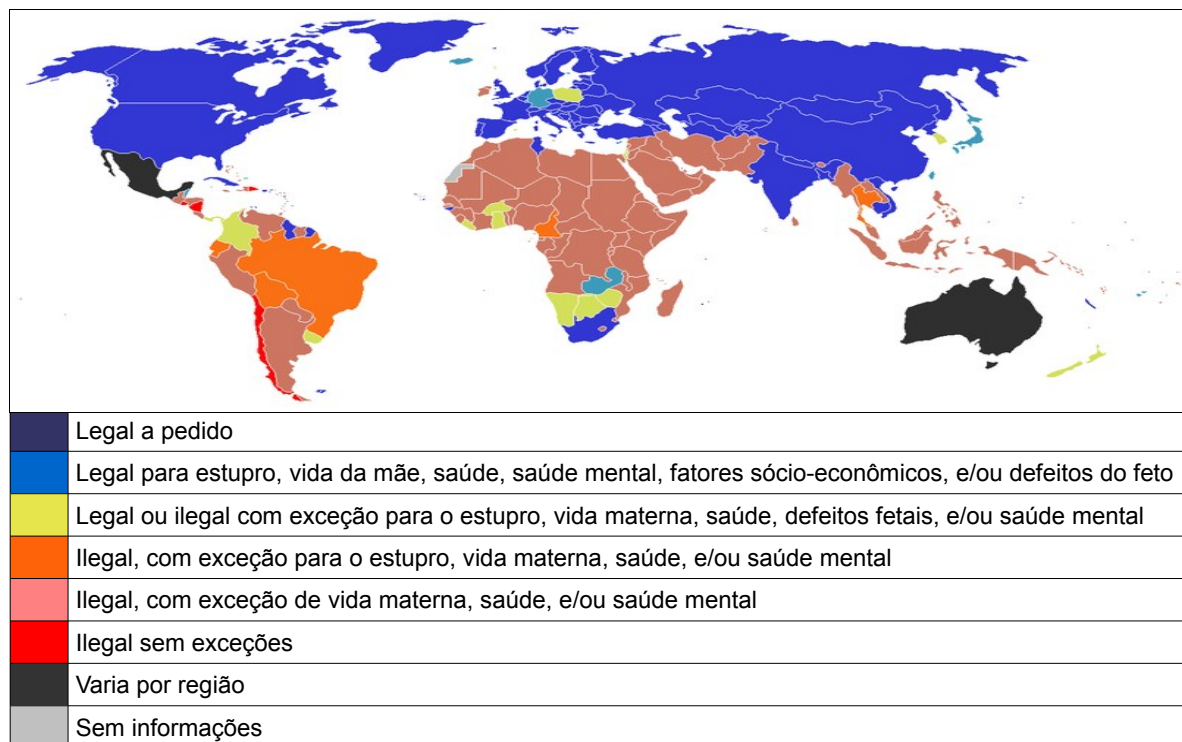
Depois dos soviéticos, a Alemanha Nazista também legalizou o aborto, como uma forma de controle de “descendências”, onde uma junta médica de consultoria avaliava as mulheres consideradas de “má hereditariedade” (“não-arianas” ou portadoras de deficiência física ou mental), permitindo a interrupção de sua gravidez. Com esse polêmico programa, o Papa Pio XI condenou o nazismo, na Encíclica “*Mit Brennender Sorge*”, de 1937.

Nos Estados Unidos, a Suprema Corte legalizou o aborto em 1973. Na Inglaterra, ele é legal até a 24ª semana de gestação. Na França, é permitido até as 12 semanas, por solicitação da mulher, e no segundo trimestre, por razões médicas (risco de vida para a mulher, risco para a saúde física da mulher e risco de malformação do feto). Na Itália, é permitido até os 90 dias de gravidez. Já na Irlanda, é punido por lei, exceto se ficar comprovada existência de um real e substancial risco de vida da mulher, incluindo o risco de suicídio.

Na Argentina, o aborto é proibido, com raras exceções, como no caso do aborto quando a gravidez é decorrente de estupro, e quando a saúde da mulher está em risco por causa da gravidez. A legislação argentina é severa, onde o Código Penal Argentino estabelece sanções graves às mulheres que têm consentimento do mesmo e punições específicas aos médicos e outros agentes da saúde que o realizam. Na Argentina, as complicações do aborto são a primeira causa de morte materna, cerca de 30% do total

Podemos constatar que o mundo todo se confronta em legalizar, ou não, a prática do aborto, como se pode observar no mapa a seguir:

MAPA 01 – Legislação sobre o aborto ao redor do Mundo – Mundo – 2009.



Fonte: Wikipédia Commons.

Percebe-se que, no mundo inteiro, países divergem sobre a legalização da prática do aborto, sendo que o Brasil possuía legislação, até a decisão final a respeito da ADPF 54, que alcançava somente 02 situações permitidas (ou que não configuram crime), somente nos casos que se enquadram como “*aborto necessário*” ou “*sentimental*”, o que gera constantes polêmicas devido ao já conhecido e relevante número de abortos praticados no Brasil.

2 PRINCIPAIS ARGUMENTOS FAVORÁVEIS AO ABORTO DE FETO ANENCÉFALO

2.1 A “antecipação terapêutica” do parto

Um dos argumentos utilizados pelos defensores da descriminalização do aborto na hipótese de feto anencéfalo é que o procedimento a ser realizado não caracterizaria um aborto, na expressão literal e criminalmente se reportando; tratando-se tão somente de uma “antecipação terapêutica” da gravidez, visando garantir a saúde da gestante, considerando a inexistência de vida extra-uterina pelo feto anencéfalo.

Nesse contexto, por questões de semântica, o aborto não deveria ser visto como “aborto”, mas como uma necessidade médica de ser o parto antecipado sob conteúdo terapêutico, atendendo aos preceitos médicos necessários e adequados ao caso em lide.

2.2 A dignidade da pessoa humana como bem jurídico fundamental

Outro forte argumento apresentado pela corrente a favor do aborto legal nos casos de anencefalia baseia-se no princípio da dignidade da pessoa humana, princípio este consagrado na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), em seu art. 1º, III.

Sob este enfoque, a simples existência de uma pessoa já ampara que ela tenha sua dignidade respeitada em todos os aspectos de sua vida, devendo-se serem asseguradas as condições mínimas para uma sobrevivência digna nos sentidos material e espiritual.

Na questão do aborto, o princípio da dignidade humana possui duas abordagens sob os envolvidos em potencial, a mãe e o próprio feto anencéfalo.

Se, de um lado, o sofrimento causado à mulher gestante de um feto que certamente não sobreviverá fora do útero, devido sua formação deficiente, a faz perder sua dignidade como pessoa que não se submeter a tal desolação; por outro

lado, o próprio feto não seria submetido a uma gestação inócua, para que somente venha a nascer e seja dado como morto, considerando a total impossibilidade de sobrevivência e convivência social.

2.3 O direito à liberdade e autonomia da vontade

Outro direito reportado para se descriminalizar o aborto anencefálico é o da liberdade, em conjunto com o da autonomia da vontade, onde se busca que a gestante de um feto que não terá sobrevivência quando do parto, ou seja, não ficará vivo por mais do que algumas horas, possa escolher a interrupção da gravidez, a antecipação terapêutica do parto, como uma forma de evitar o longo sofrimento de uma gestação por meses, gestação esta que nenhum fruto desejado pela gestante trará.

A gestante de feto com anencefalia, sabendo que sua vontade em ter um filho, em carregar uma criança em seu ventre durante nove meses com saúde não será possível de ser satisfeita, se demonstra com vontade de escolher em não passar por esse sofrimento desgastante e traumático, pelo que sua autonomia de vontade deveria ser respeitada perante a legislação, com a liberdade de escolher passar por esse sofrimento, esse constrangimento, ou não.

2.4 A saúde como direito indisponível

Com base no previsto no art. 196 da CRFB/ 88, o direito à saúde, previsto nesse artigo, é também chamado à lide para que a legislação brasileira torne legal o aborto no caso em tela, posto que tal tipo de gestação se torna um sofrimento mental contínuo, e até mesmo corporal com risco à saúde da gestante.

Além disso, é sabido pelo Poder Público que a prática do aborto no Brasil é comum, havendo, inclusive estatísticas oficiais a respeito, como no exemplo de uma pesquisa realizada pela Universidade Federal do Rio de Janeiro em parceria com a Universidade de Brasília.

Segundo dados dessa pesquisa, cerca de 1,54 milhão de mulheres induziram o aborto no ano de 2005, sendo que aproximadamente 220.000 mulheres

realizam, anualmente, curetagens no Sistema Único de Saúde (SUS) em decorrência de abortos clandestinos.

Segundo o próprio ministro da Saúde no governo Lula, José Gomes Temporão, ocorre um aborto induzido para cada três bebês nascidos vivos no Brasil, o que realmente leva o assunto a um patamar relevante dentro do contexto social brasileiro, inclusive com vistas a políticas públicas de saúde.

2.5 A sensação de impunidade como fator de reincidência na prática de crimes

Analisando-se o contexto onde ocorre, na maioria das vezes, a prática do aborto, verifica-se que muitos casos são ligados à questão dos crimes sexuais, sobretudo o aborto causado quando da gravidez decorrente de estupro.

Ao analisar a legislação brasileira, Pasinato (2007) verifica uma conclusão de Izumino de que houve uma rejeição inicial da lei 9.099/95, justamente por permitir o aumento da sensação de impunidade já existente no contexto social brasileiro, pois a prevenção do crime não era favorecida e não havia a punição aplicada no geral, em especial nos exemplos de ocorrência de violência contra as mulheres:

“Logo nas primeiras decisões seguiu-se um movimento de rejeição da aplicação da Lei n. 9.099/95 aos casos de violência contra as mulheres, definida como uma lei que não favorecia a prevenção e, a punição e, portanto, não contribuía para a erradicação desta violência. Mais grave ainda, vinha contribuindo para exacerbar o sentimento de impunidade e alimentar o preconceito e a discriminação contra as mulheres na sociedade brasileira (Izumino, 2003).” (grifo nosso)

Pesquisas revelam que a sensação de impunidade, e a dificuldade em serem apurados os crimes com qualidade suficiente para conceber um processo eficiente, são fatores que contribuem um crescente índice de violência e para a reincidência criminal:

“Apesar dos crescentes índices de violência no estado, o número de processos caiu em 28 das 88 varas criminais fluminenses, segundo levantamento do

Tribunal de Justiça do Rio entre 2005 e 2006. Caso esse ritmo continue, algumas varas correm o risco de fechar nos próximos anos, por falta de réus a serem julgados.” (Jornal o Globo, 2007)

Nesse contexto, defensores da prática do aborto de forma mais expansiva em sua legalidade defendem que a legislação brasileira, e todo o contexto judiciário de apuração e condenação criminal, acabam não evitando a recorrência de crimes sexuais, sobretudo o estupro, ocasionando em uma reincidência relevante, e um desconhecido número de abortos praticados em decorrência, sem registros oficiais.

3 PRINCIPAIS ARGUMENTOS DESFAVORÁVEIS AO ABORTO DE FETO ANENCÉFALO

3.1 A questão religiosa

Os principais defensores para que a prática do aborto, mesmo em casos de anencefalia, continue a ser encarada como crime no Brasil são as entidades religiosas. Há vários sítios pela internet que condenam os pedidos e ações judiciais impetrados junto à justiça solicitando a descriminalização dessa prática.

A discussão religiosa busca sua base no caso envolvendo uma jovem de 18 anos, ocorrido em 19/11/2003, no Estado do Rio de Janeiro, quando essa jovem ajuizou ação junto ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) solicitando permissão para abortar sua filha anencéfala. Contrapondo tal ação, um sacerdote católico ingressou perante o Superior Tribunal de Justiça (STJ) com o Habeas Corpus 32159 (HC) em favor do nascituro, o que levou à discussão do mérito da ação, levando a jovem a efetivamente ter o parto de sua filha com anencefalia.

Com o parto realizado, a jovem acabou por se tornar, de certa forma, um símbolo de temor a Deus, pois teria escrito e entregue um manuscrito com os dizeres: “Desisti de antecipar a morte de meu bebê por dois motivos. O primeiro foi a luta para tirar, que estava fazendo eu sofrer demais. O segundo e o mais importante foi Deus...”.

3.2 Liminar cassada do STF

Com tantas ações ajuizadas com pedido de autorização para aborto de feto anencéfalo, uma delas teve uma liminar concedida pelo Ministro do STF Marco Aurélio de Mello, baseada nos princípios constitucionais da liberdade e preservação da autonomia da vontade, da legalidade, do direito a saúde e da dignidade da pessoa humana.

Tal liminar foi cassada por decisão majoritária do STF, da qual extraímos os seguintes excertos:

“O Tribunal, também por maioria, revogou a liminar deferida, na segunda parte, em que reconhecia o direito constitucional da gestante de submeter-se à operação terapêutica de parto de fetos anencefálicos, vencidos os Senhores Ministros Relator...”

(...)

“Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por maioria, entendeu admissível a arguição de descumprimento de preceito fundamental e, ao mesmo tempo, determinou o retorno dos autos ao relator para examinar se é caso ou não da aplicação do artigo 6º, § 1º da Lei nº. 9.882/1999.”

3.3 A vida como bem jurídico fundamental

Podemos entender que o maior argumento contrário à legalização do aborto é a questão do direito constitucional e fundamental à vida; situação tanto quanto questionável considerando que o feto com anencefalia não virá a gozar uma vida, propriamente dita, após nascer, em virtude de sua deformidade.

O assunto é altamente delicado e questionável, exigindo uma análise detalhada de todos os fatores envolvidos no direito à vida do feto, quer dentro do útero, quer quando de seu nascimento e rápida morte.

A vida é um direito fundamental e natural do homem, inerente à sua simples existência e tratado em nossa CRFB/1988, em seu art. 5º: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito “À VIDA” (grifo nosso).

O próprio STF, ao cassar a liminar citada no item anterior, defendeu o direito à vida, ao manter a ilicitude do aborto de fetos anencefálicos quando de tal cassação à época, conforme se depreende das palavras de diz Rodrigo César Rebello Pinho:

“A vida é bem jurídico de maior relevância tutelado pela ordem constitucional, o direito a vida deve ser compreendido de forma extremamente abrangente incluindo o

direito de nascer, o direito de permanecer vivo e de defender a própria vida, enfim, de não ter o processo vital interrompido se não pela morte espontânea e inevitável”,

4 ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 54

Em 2004, foi movida uma ação judicial de “Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental” Nº 54 (ADPF), pela da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde (CNTS), perante o Supremo Tribunal Federal (STF), ajuizada a cargo do conceituado jurista Luís Roberto Barroso.

Tal ação foi movida com o intuito de que fosse autorizado em todo o território brasileiro a prática do aborto nas hipóteses de anencefalia, baseado nos princípios constitucionais da liberdade e preservação da autonomia da vontade, da legalidade, do direito a saúde e da dignidade da pessoa humana.

Tais princípios já foram detalhados no capítulo anterior, onde foram explanados os argumentos favoráveis à descriminalização do aborto de feto com anencefalia.

Ao longo dos anos que se passaram desde sua motivação, várias foram as reuniões dos ministros do STF a respeito da lide, buscando uma decisão que conciliasse os interesses legais com os interesses individuais e coletivos, uma vez que os direitos fundamentais favoráveis à descriminalização do feito eram claramente antagônicos ao da grande maioria religiosa da população brasileira, bem como contradizia o direito fundamental à vida do feto que iria nascer.

Esse assunto esteve sempre em voga, sendo alvo de vários debates e matérias jornalísticas, muitas dessas vezes com grande polêmica envolvida, como nos exemplos abaixo:



4.1 Julgamento da ADPF Nº 54 pelo STF

Em 11 de abril de 2012, finalmente, após cerca de 08 anos desde que fora ajuizada, a ADPF 54 foi julgada procedente pelos ministros do STF, de forma quase unânime, com 07 votos a favor e somente 02 contra.

O relator do processo, e principal defensor da descriminalização do aborto somente nos casos de comprovada e inequívoca anencefalia, o ministro Marco Aurélio, votou a favor justificando que “a incolumidade física do feto anencéfalo, que, se sobreviver ao parto, o será por poucas horas ou dias, não pode ser preservada a qualquer custo, em detrimento dos direitos básicos da mulher”, entendendo-se que, para ele, o direito à vida de um feto que não tem chances de sobreviver prevaleça em detrimento das garantias à dignidade da pessoa humana, à liberdade no campo sexual, à autonomia, à privacidade, à saúde e à integridade física, psicológica e moral da mãe, todas previstas na Constituição (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=204680>).

Já o ministro Cezar Peluso votou pela improcedência da ADPF 54, expondo duas vertentes básicas, sendo uma que: “O anencéfalo morre, e ele só pode morrer porque está vivo”; e outra que: “Não temos legitimidade para criar, judicialmente, esta hipótese legal. A ADPF não pode ser transformada em panacéia que franqueie ao STF a prerrogativa de resolver todas as questões cruciais da vida nacional”. Ou seja, ele defendeu que o anencéfalo chega a “viver” e ter o direito fundamental à vida, e que deveria ser realizada uma atualização legislativa, e não uma “criação” de dispositivo legal que permita o aborto em sede de anencefalia.

Sobre o julgamento da ADPF 54, após a decisão final do STF, ainda há discussões acerca de como deveria ser atestada a condição de anencefalia do feto, considerando que há várias outras anomalias genéticas que não seriam abrangidas com a permissão de aborto legal como no caso da anencefalia.

Interessante registrar a justificativa do ministro do STF Ricardo Lewandowski, quando de seu voto contrário à procedência da ADPF nº. 54:

"A temática, com efeito, reveste-se de extrema complexidade, não só do ponto de vista jurídico, como também ético e até

mesmo científico. É que, além de envolver o princípio fundamental da proteção à vida, consagrado em nossa Constituição (art. 5º, caput), e em diversos tratados internacionais subscritos pelo Brasil, a começar da Convenção Americana de Direitos Humanos (art.4,1), uma decisão favorável ao aborto de fetos anencéfalos teria, em tese, o condão de tornar lícita a interrupção da gestação de qualquer embrião que ostente pouca ou nenhuma expectativa de vida extra-uterina. Convém lembrar que a Organização Mundial de Saúde, na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde, Décima Revisão (CID – 10), em especial em seu Capítulo XVII, intitulado Malformações Congênitas, Deformidades e Anomalias Cromossômicas, arrola dezenas de centenas de patologias fetais em que as chances de sobrevivência dos seres gestados após uma gravidez tempestiva ou temporã são nulas ou muito pequenas”.

Nessa linha, o Doutor Rodolfo Acatuassú Nunes, Professor Adjunto do Departamento de Cirurgia Geral da Faculdade de Medicina da Universidade Estadual do Rio de Janeiro, na Audiência Pública realizada no Supremo Tribunal Federal sobre o tema, assentou o seguinte:

“A anencefalia é ainda, nos dias de hoje, uma doença congênita letal, mas certamente não é a única; existem outras: acardia, agenedia renal, hipoplasia pulmonar, atrofia muscular espinhal, holoprosencefalia, ostogênese imperfeita letal, trissomia do cromossomo 13 e 15, trissomia do cromossomo 18. São todas afecções congênitas letais, listadas como afecções que exigirão de seus pais bastante compreensão devido à inexorabilidade da morte. Por que foi escolhida a anencefalia para provocar-se a antecipação da morte, ainda no ventre materno, não se esperando o nascimento natural? Em primeiro lugar, a anencefalia é um termo que induz ao erro. Há uma grande desinformação, que faz prevalecer e difundir a ideia de que a anencefalia significa ausência do encéfalo. Na realidade, anencefalia corresponde à ausência de uma parte do encéfalo. O nome mais correto para anencefalia seria ‘meroencefalia’, já que ‘mero’ significa ‘parte’.”

4.1.1 A procedência da ADPF 54

Como dito, a ADPF 54 arguía que o aborto de feto anencéfalo não deveria enquadrar-se nos casos previstos como aborto ilegal, não devendo tal situação enquadrar-se nos tipos penais previstos nos art. 124, 126 e 128, inc. I e II, todos do CPB.

Tal entendimento fora acolhido pelo STF, quando do julgamento final da ADPF 54, e formulação do acórdão definitivo a respeito, quando os ministros da Alta Corte do Brasil, por maioria de votos, decidiram pela procedência da Ação, julgando como inconstitucional a tipificação do aborto em casos de anencefalia, como nos casos de aborto criminoso comum.

Ou seja, quando o aborto for praticado em gestantes com feto portador de anencefalia, esse aborto não será considerado crime, como ocorria na justiça brasileira antes do acórdão do STF.

Para se chegar a esse acórdão, grande foi a discussão dos ministros do Supremo envolvidos no julgamento, com alguns apoiando suas teorias a favor, outros contrários à procedência da ADPF.

Interessante destacar que a ADPF fora proposta pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde, sendo instruída pelo reconhecido jurista Luís Roberto Barroso. Sobre esse jurista, quão notório é seu saber e desempenho perante a justiça, que foi o mesmo nomeado Ministro do STF, em junho de 2013.

Sua argumentação para procedência da ADPF, com base nos argumentos expostos resumidamente em nosso trabalho, conseguiu convencer os ministros do STF, que agora tornam-se seus companheiros de análise dos próximos processos judiciais que venham abarcar matéria jurídica conexa.

Sobre a decisão do STF pela procedência, a seguir encontra-se o extrato do acórdão, com o resumo da decisão do STF.

FIGURA 01 – Extrato de Ata do Acórdão da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental – Brasília – 2012.

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 433 de 433



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 54

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

REQTE. (S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA SAÚDE - CNTS

ADV. (A/S) : LUÍS ROBERTO BARROSO

INTDO. (A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio (Relator), que julgava procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da interpretação segundo a qual a interrupção da gravidez de feto anencéfalo é conduta tipificada nos artigos 124, 126, 128, incisos I e II, todos do Código Penal, no que foi acompanhado pelos Senhores Ministros Rosa Weber, Joaquim Barbosa, Luis Fux e Cármen Lúcia, e o voto do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, que julgava improcedente o pedido, o julgamento foi suspenso. Impedido o Senhor Ministro Dias Toffoli. Falaram, pela requerente, o Dr. Luís Roberto Barroso e, pelo Ministério Público Federal, o Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos. Plenário, 11.04.2012.

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da interpretação segundo a qual a interrupção da gravidez de feto anencéfalo é conduta tipificada nos artigos 124, 126, 128, incisos I e II, todos do Código Penal, contra os votos dos Senhores Ministros Gilmar Mendes e Celso de Mello que, julgando-a procedente, acrescentavam condições de diagnóstico de anencefalia especificadas pelo Ministro Celso de Mello; e contra os votos dos Senhores Ministros Ricardo Lewandowski e Cesar Peluso (Presidente), que a julgavam improcedente. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Dias Toffoli. Plenário, 12.04.2012.

Presidência do Senhor Ministro Cesar Peluso. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ayres Britto, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Luis Fux e Rosa Weber.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

p/ Luis Tomimatsu
Secretário

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o número 1941752

Fonte: Supremo Tribunal Federal.

5 OUTRAS AÇÕES FAVORÁVEIS À DESCRIMINALIZAÇÃO DA PRÁTICA DO ABORTO

Além da ADPF 54, no Brasil atualmente há várias ações judiciais e projetos de lei no Congresso Nacional que buscam a descriminalização da prática do aborto, prevista como crime na legislação penal brasileiro, conforme já visto no capítulo 01.

Dessas ações judiciais, algumas buscam a aplicar no caso concreto individual, como foi a ação inicial citada no item 3.1 de nosso estudo; já, outras, visam mudar a legislação, ou o entendimento desta, buscando alcançar todas as mulheres brasileiras.

5.1 Ação judicial com pedido para autorização legal do aborto de criança com “Síndrome de Patau”.

A Síndrome de Patau, anomalia que pode gerar má formação de vários órgãos e retardo mental no feto, também foi pano de fundo para uma ação ajuizada junto ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais, nos moldes da ação relacionada com o aborto de feto anencéfalo.

Recentemente, uma gestante mineira solicitou a antecipação do parto, através de ação junto à 20ª Vara Cível de Belo Horizonte (Processo nº 0024.12.122.923-1), alegando que a síndrome pode limitar a vida do bebê e que a gravidez é de risco, sendo necessário o aborto.

Neste caso, a ação foi julgada improcedente, em data de 28/05/2012, com base em parecer técnico do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa da Saúde, juntado aos autos pelo Ministério Público, atestando que a Síndrome de Patau não é incompatível com a vida, não se justificando a antecipação do parto.

Ao contrário do que ocorre no caso da anencefalia, em que o nascituro, na grande maioria das vezes, já nasce morto, ou sobrevive por poucas horas após o parto, os portadores da Síndrome de Patau podem viver dois dias e meio, em média,

havendo casos em que a sobrevivência pode chegar a seis meses e algumas crianças vivem até a adolescência. Além disso, o risco de morte alegado pela mãe não foi comprovado.

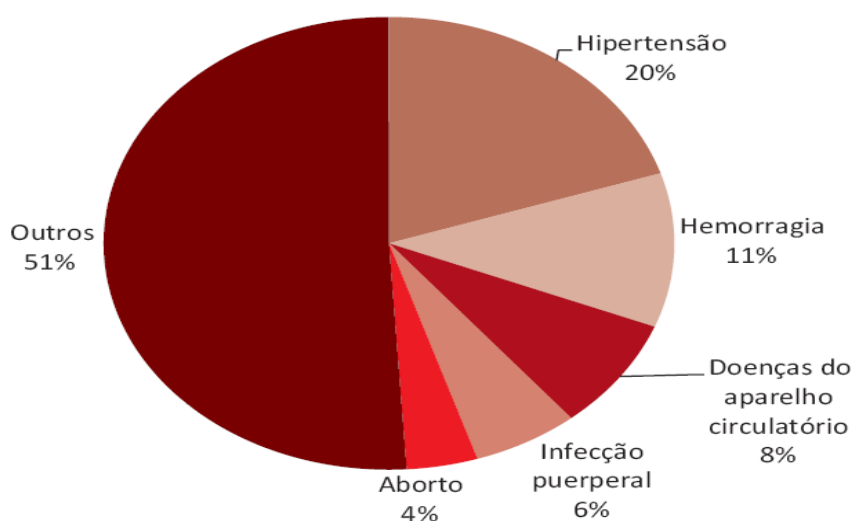
5.2 Proposta do Conselho Federal de Medicina para descriminalizar o aborto até o 3º mês de gestação

Matéria publicada recentemente registra a proposta do Conselho Federal de Medicina (CFM) entregue à comissão especial do Senado, onde o Conselho discute uma reforma no Código Penal Brasileiro, com posicionamento favorável à legalização do aborto até o terceiro mês de gestação.

O presidente do CFM considera inaceitável mulheres morrerem em abortos realizados sob condições precárias, em clínicas clandestinas.

Nesse sentido, estudo da Secretaria de Vigilância em Saúde, do Ministério da Saúde, analisou as principais causas de morte e tendências temporais envolvendo mães, no período de 1990 a 2010, observando que o aborto é uma das principais causas de mortes maternas no Brasil, e também na América Latina.

GRÁFICO 01 – Proporção (%) dos óbitos maternos, segundo tipo de causa – Brasil – 2010.



Fonte: Ministério da Saúde – Secretaria de Vigilância em Saúde.

As duas principais causas diretas específicas de morte materna no

Brasil são a hipertensão e a hemorragia, que corresponderam, em 2010, a cerca de 30% do total de óbitos maternos. Outras causas obstétricas diretas importantes são a infecção puerperal e o aborto, sendo este responsável por 4,6% do total de óbitos maternos.

Sobre os índices relacionados ao aborto, o próprio relatório do Ministério da Saúde observa um foco de subinformação relacionado à prática do aborto, devido questões legais, o que demonstra que a prática do aborto se torna subregistrada, possuindo índices mais alarmantes:

“Entre as mortes maternas por causas obstétricas diretas, aquelas causadas por complicações relacionadas a abortos possivelmente são foco de subinformação por questões legais ou culturais. Apesar de o aborto ser descriminalizado em casos de estupro e de risco de morte à mulher, a incidência das mortes maternas por complicações do aborto inseguro é alta em alguns estados. Cabe ressaltar que a OMS considera o aborto inseguro uma das causas de mortalidade materna mais facilmente evitáveis”. (SVS/MS).

O presidente da CFM, apesar de ter enviado essa proposta ao Congresso, é enfático ao dizer que o CFM não é favorável ao aborto. "Defendemos o direito de a mulher decidir", disse ele, em consonância ao abordado no item 2.3 de nosso estudo.

5.3 Projetos legislativos para mudança da lei penal brasileira.

Em nosso Congresso Nacional, há projetos propondo a descriminalização do aborto, alguns deles em geral, de forma irrestritiva, outros com aplicação em casos específicos, sob certas condições.

Um deles, proposto pela Comissão Tripartite (formada por representantes do governo federal, entidades de trabalhadores e entidades empresariais), em 2004, busca a descriminalização do aborto até a 12ª semana de gestação; ou em qualquer idade gestacional sendo que, neste caso, somente

quando a gravidez implica risco de vida à mulher ou em caso de má-formação fetal incompatível com a vida.

Outro projeto que tramita no Congresso há mais de 17 anos visa, além da descriminalização, assegurar que o Sistema Único de Saúde (SUS) realize o procedimento médico de interrupção da gravidez; também prevendo a revogação dos artigos do CPB que criminalizam a prática abortiva.

Ambos projetos foram rejeitados pela Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados em Brasília.

6 CONCLUSÃO

A abordagem desse estudo não possuiu, em momento algum, a pretensão de exaurir o tema discutido, muito menos de criar doutrina ou novas abordagens sobre o aborto de feto anencéfalo.

Ao explorar o tema abordado, o trabalho reuniu os vários aspectos que circundavam o assunto, tão debatido e polêmico como foi em sua votação final, votação essa que ainda hoje traz à baila vários outros aspectos, várias outras ações que tentam “caminhar” na mesma linha de raciocínio, como nas ações para que também seja reconhecido o aborto de feto com “síndrome de patau” como um caso excludente de criminalidade, como o foi considerado no caso da anencefalia.

A questão religiosa, apesar da laicidade legal preconizada no Estado Democrático de Direito brasileiro, ainda possui muita força, todavia, assim como no caso do casamento homoafetivo, já não se verifica como preponderante o aspecto religioso na avaliação dos diversos que envolve a vida.

Como força de convencimento dos ministros do STF, pesou a argumentação do jurista Luís Roberto, ao instruir a ADPF com foco no princípio da dignidade da pessoa humana, ao abordar que a gestante de um feto anencéfalo acaba sendo agredida em sua dignidade, sabendo que sua gestação será inócua e o fruto dela não terá sobrevivência pós parto; no mesmo sentido, a vida extra uterina do feto não possui qualquer validação, pois esse feto não possui condições mínimas de sobreviver.

Nesse mesmo sentido, caminha o entendimento desse estudante, na busca de instruir e consolidar o entendimento de nossos ministros acerca da legalidade de um aborto praticado em uma gestante de feto com anencefalia.

Não se pode obrigar uma gestante a sofrer cerca de 09 meses em vão. Não se pode obrigar uma gestante a carregar em seu ventre um feto que não terá vida após sair do conforto de seu útero. No mesmo sentido, obrigar um feto a “sobreviver”, sabendo que, ao entrar em contato com o mundo extra-uterino, ele não conseguirá “viver”, torna-se uma atitude desumana e, até mesmo cruel, situação

fática que a legislação brasileira, após a decisão sobre a ADPF 54, tornou mais adequada à prática forense, e à vida em sociedade.

Para o futuro, resta saber como serão julgadas as demais ações como o mesmo “pano de fundo” que instruiu a ADPF 54. Como dito, quem instruiu esta ação, agora é companheiro de análise dos outros ministros do Supremo, que já validaram seu entendimento, o que pode aduzir que o entendimento para casos análogos caminhará no mesmo rumo

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Decreto-Lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal Brasileiro**. Congresso Nacional, Brasília.

_____. Ministério da Saúde, Secretaria de Vigilância em Saúde. **Mortalidade materna no Brasil**: principais causas de morte e tendências temporais no período de 1990 a 2010. Brasília, 2011.

_____. Ministério da Saúde. **Aborto e Saúde Pública**: 20 anos de pesquisa no Brasil. Brasília, 2008. 315p.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Gestantes de anencéfalos têm direito de interromper gravidez**. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 54, ajuizada na Corte pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde (CNTS), para declarar a inconstitucionalidade de interpretação segundo a qual a interrupção da gravidez de feto anencéfalo é julgada procedente. Relator: Ministro Marco Aurélio de Mello. 11abr2012. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=204878>. Acesso em: 15abr2012.

CLEMENTE, Aleksandro. **O Direito à Vida e a Questão do Aborto**. Portal da Família, São Paulo. Disponível em: <http://www.portaldafamilia.org/artigos/artigo400.shtml>. Acesso em 29mar2012.

EARWICKER, Benjamin. Apoio ao direito ao aborto até 3º mês. **Jornal Super Notícia**. ed. n. 3968. Belo Horizonte, 21mar2013.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Aurélio**: o dicionário da língua portuguesa. Esp. ed. revisado conforme Acordo Ortográfico. Curitiba: Editora Positivo, 2008.

FERREIRA, Francisco Gilney Bezerra de Carvalho. **Do aborto de fetos anencéfalos e a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF 54**: a reflexão continua!. Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3220, [25abr2012](#). Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/21612/do-aborto-de-fetos-anencefalos-e-a-decisao-do-supremo-tribunal-federal-na-adpf-54-a-reflexao-continua>>. Acesso em: 19 jun2012.

FRANÇA, Júnia Lessa. **Manual para Normalização de Publicações Técnico-Científicas**. 8. ed. Minas Gerais: UFMG, 2011.

IZUMINO, W. P.. **Justiça para todos**: juizados especiais criminais e a violência de gênero. 2003. 376 p. Tese (doutorado) – FFLCH/USP, São Paulo, 2003. Disponível em: <www.nevusp.org.br/publicacoes>. Acesso em: 11 jan. 2013.

JESUS, Damásio de. **Código de Processo Penal Anotado**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

JORNAL O GLOBO. **Crimes crescem, mas Rio investiga cada vez menos**. Rio de Janeiro, 2007. Disponível em: <http://clipping.radiobras.gov.br/anteriores/2007/sinopses_1906.htm>. Acesso em 13 fev. 2013.

MELO, Nehemias Domingos de. **O Princípio da Dignidade Humana e a interpretação dos Direitos Humanos**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XI, n. 54, jun 2008. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2972>. Acesso em 21mar2012.

NELSON JUNIOR, Nery; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Constituição Federal Comentada e Legislação Constitucional**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

OLIVEIRA, Fernando José Vianna. **Fundamentos Jurídicos acerca do Aborto de Fetos Anencéfalos**. Breve Introdução e informações oferecidas pela medicina. Conteudo Juridico, Brasília-DF: 30nov2010. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.29770>>. Acesso em: 21mar2012.

PASINATO, Wânia. Contribuições para o debate sobre violência, gênero e impunidade no Brasil. **São Paulo em perspectiva**, p. 5-14, 2007. Disponível em: <http://www.seade.gov.br/produtos/spp/v21n02/v21n02_01.pdf>. Acesso em 12 fev. 2013.

PINOTTI, José Aristodemo. **Anencefalia**. Folha de São Paulo, São Paulo, 25nov2004. Disponível em:< <http://www.drpinotti.com.br/Separata%20Brasil/Anencefalia.PDF>>. Acesso em: 21mar2012.

REVISTA VEJA. **Seções on line**: Perguntas e respostas, São Paulo, jun2008. Disponível em:< http://veja.abril.com.br/idade/exclusivo/perguntas_respostas/aborto/index.shtml>. Acesso em: 29mar2012.

SAMPAIO, Ana Cecília de Campos. **A fraude da ADPF 54**. Universo Católico, Anápolis-GO: 11jul2005. Disponível em: <<http://www.universocatolico.com.br/index.php?a-fraude-da-adpf-54.html>>. Acesso em 05mar2012.

SOARES, André de Moura. **Negado pedido para aborto de criança com síndrome de patau**. Disponível em: <<http://andredemourasoares.com.br/?p=6632>>. Acesso em: 10Jun2012.

WIKIMÉDIA COMMONS. **Leis de aborto ao redor do Mundo**. 2009: Disponível em: <<http://commons.wikimedia.org/wiki/File:AbortionLawsMap-NoLegend.png>>. Acesso em: 21mar2012.